



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROTOCOLO DER/LT1	2421/1005/2017		
INTERESSADO	Bruno Gomes Caro Antonio		
ASSUNTO	Recurso contra Avaliação Final / Deliberação CEE Nº 120/13		
RELATORA	Rose Neubauer		
PARECER CEE	Nº 241/2017	CP	Aprovado em 24/5/2017

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO 1.1 HISTÓRICO

Trata-se de recurso, protocolado neste Conselho em 10-03-17, contra a retenção do aluno Bruno Gomes Caro Antonio, na 1ª série do Ensino Médio, em 2016, na E. E. Professor Gabriel Ortiz, jurisdicionada à DER Leste 1. O aluno, nascido em 26-04-2001, não obteve a média regimental 5,0 (cinco inteiros) para promoção em 07 (sete), de um total de doze disciplinas, a saber: Filosofia, Física, Geografia, História, Inglês, Matemática e Português (fls. 14 e 23):

Disciplinas	1º Bim	2º Bim	3º Bim	4º Bim	M.Final 5º	C. Final
Arte	7	5	5	3	5	5
Biologia	4	3	6	5	5	5
Ed.Física	10	5	9	9	8	8
Filosofia	1	1	5	8	4	4
Física	1	5	3	3	3	3
Geografia	5	3	3	6	4	4
História	4	4	3	6	4	4
Inglês	2	5	5	3	4	4
Matemática	2	4	3	4	4	4
Português	4	3	3	5	4	4
Química	6	5	5	5	5	5
Sociologia	10	8	9	10	10	10

Saliente-se que foi verificada a ausência nos Autos do pedido de reconsideração à Escola. Por meio de *e-mail*, às fls. 31, foi solicitado à Instituição de Ensino o encaminhamento do referido documento. Também, por *e-mail*, às fls. 33 e 34, a Escola responde que o pedido de reconsideração constava do Processo, no encaminhamento do mesmo à DER para análise, mas este não se encontra no processo.

Inicialmente, quanto aos prazos e trâmite, vale a pena examinar as datas deste processo:

- o pai solicitou reconsideração à escola da avaliação do aluno em 20/12/2016;
- o Conselho de Escola reuniu-se para avaliar o pedido de reconsideração em 01/02/2017 e divulgou o pedido em 02 de fevereiro, em documento assinado somente pelo diretor, sem assinatura ou especificação dos membros do Conselho de Classe, participantes da elaboração do documento e sem data;
- do pedido do pai do aluno em questão de reconsideração de recurso à Diretoria de Ensino Leste 1, consta identificação eletrônica de 09 de fevereiro de 2017;
- a Diretoria de Ensino apresenta relatório de dois supervisores em 22/02/2017 com o de acordo da Dirigente Regional indeferindo o recurso. Não há informação de quando ou como o pai foi notificado;
- no dia 02 de março o pai ingressa na Diretoria de Ensino com pedido de reconsideração de recurso ao Conselho Estadual de Educação, com **data de entrada eletronicamente impressa** de 03/03/2017 e carimbo da DRE e número de protocolo de 06/03/2017 e encaminhamento da Diretoria de Ensino em 10/03/2017 ao CEE;

f) a assessoria técnica recebeu o material enviado pela escola em 10/03/2017, mas somente no dia 21/03/2017 foi feito contato com a escola, por *e-mail*, para que enviasse o pedido de reconsideração do pai feito à escola bem como os procedimentos para evitar *bullying* e o esclarecimento das tentativas infrutíferas de contato com a família;

g) a escola encaminhou *e-mail* de duas páginas em 23/03/2017, com uma relação de projetos de *bullying* que desenvolve e afirmou, sem detalhes, que fez contato telefônico com o responsável pelo aluno;

h) em 04 de abril a assessoria técnica encaminhou pedido à escola de cópia do Regimento Escolar;

i) a Diretoria envia, no mesmo dia, por *e-mail* o Regimento Escolar escaneado e cópia da aprovação do mesmo, publicado no DOE de 30/12/2016;

j) esse material só é juntado ao processo em 18/04/2017 e o processo é encaminhado à Conselheira relatora que apresenta seu Parecer em 27 de abril, na Câmara de Educação Básica, e, no Plenário, em 10/05/2017, ou seja, cinco meses depois que o pai havia feito o pedido inicial de reconsideração à escola.

O responsável pelo aluno protocolou o Recurso na Diretoria de Ensino Leste 1 DER (de fls. 05 a 07), cujo conteúdo deve ser semelhante ao protocolado na escola, alegando que:

- o filho nunca fora reprovado e apresentou frequência regular no ano letivo de 2016;

- o aluno teve ciência das Reuniões de Pais, porém em nenhum momento houve preocupação por parte da Escola pelo fato de os responsáveis não comparecerem às reuniões, tampouco foi feito contato formal para saber dos motivos das respectivas ausências;

- de acordo com o rendimento do aluno, durante o ano escolar, constata-se uma evolução que segundo o pai *“(...) por algum motivo, não avançou mais ainda nesta recuperação e onde questiono o fato de não ter sido oferecido ao Bruno este momento de Recuperação, ou seja, mesmo demonstrando progressão nos estudos, não foi dada a chance de se recuperar, ficou ‘retido direto’. (...)”*

- *“(...) O fato do aluno ter se queixado de ‘bullying’ na escola, e tendo como resposta da Equipe escolar de que isto não aconteceu pelo motivo de haver alunos cadeirantes - como se apenas portadores de necessidades especiais pudessem ser vítimas de ‘bullying’. Daí se descaracteriza a resposta à queixa do aluno, pois não foi investigada nem fundamentada para que se afirmassem que não houve ‘bullying’, daí ser uma resposta equivocada da realidade”;*

- o desinteresse e a falha do aluno, apontados pela Escola, avaliando-o como insatisfatório, tem a contrapartida da atuação da Escola que não fez nada para que o quadro fosse revertido;

- *“(...) Questiona-se aqui como a Escola no decorrer de todo um ano escolar nada fez para intervir no aprendizado de Bruno. É de se refletir este resultado. Houve ineficácia na abordagem pedagógica? O plano de aula estava condizente com o universo dos alunos? Por que é mais fácil reprovar que resgatar? Houve valorização da experiência extraescolar e apreço à tolerância? Pelo resultado atribuído ao aluno, indica que não; (...)”*

De seu Relatório, de fls. 08 a 10, os seguintes pontos são abordados pela Supervisão de Ensino:

- os documentos entregues pela Escola justificam a retenção do aluno em virtude do índice insatisfatório de aproveitamento;

- os Diários de Classe das disciplinas em que o aluno foi retido apresentam uma evolução branda durante os bimestres e as recuperações contínuas estão registradas nos mesmos;

- de acordo com os documentos da Escola, os responsáveis não participaram das reuniões, com exceção da última.

A Diretoria conclui pelo indeferimento do Recurso, mantendo a retenção: "(...) os registros apresentados pela direção da escola, demonstram que foram adotados procedimentos e práticas com o intuito de garantir a aprendizagem do aluno, através de atividades que buscavam rever conteúdos e sanar dúvidas, configurando dessa forma, processo de recuperação contínua (...)".

No Recurso Especial ao Conselho (fls. 04), o responsável faz as seguintes considerações: - as respostas dadas pelas instâncias anteriores não foram satisfatórias pois desprezaram fatos relevantes à análise e não atenderam aos questionamentos efetuados; - mesmo constando, nos Diários de Classe, as atividades de recuperação, as mesmas não foram oferecidas ao aluno e a escola não as apresenta para comprovar tal fato; - a Lei Federal nº 8069/90, artigo 53, inciso III, dispõe sobre o direito de contestação de critérios avaliativos, visto que a Escola não possibilitou a recuperação do aluno.

Ressalte-se que conforme e-mail, às fls. 94, o aluno permanece na mesma Instituição Estadual de Ensino, na 1ª série do Ensino Médio, período da tarde.

1.2 APRECIÇÃO

O Recurso Especial será apreciado pelo CEE somente **quanto ao descumprimento das normas legais e normas regimentais da unidade escolar**, a existência de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante ou pela apresentação de fato novo relevante.

Quanto ao cumprimento das normas legais, a Lei Federal Nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece que a avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais é um dos **critérios a serem observados** na verificação do rendimento escolar (art. 24, inciso V, alínea a).

A Escola Estadual Professor Gabriel Ortiz em seu **Regimento Escolar define:**

a) no artigo 14, parágrafo 4º que 'as deliberações do Conselho de Escola constarão de ata e serão sempre tornadas públicas'; e no artigo 5º que as decisões do Conselho respeitarão a legislação vigente, ou seja, a Lei 9394/96 e a Resolução do Conselho Nacional de Educação 07/2010;

b) em conformidade com tal legislação, no artigo 43 a avaliação interna, organizada pela escola, e a avaliação externa, "serão subsidiadas por procedimentos de observação e registros contínuos e terão por objetivo permitir o acompanhamento: 1- sistemático e contínuo do processo de ensino e aprendizagem, de acordo com os objetivos e metas propostos;

c) no artigo 49, que " a avaliação interna do processo aprendizagem, responsabilidade da escola será realizada de forma contínua, cumulativa e sistemática e deve ser entendida como um diagnóstico do desenvolvimento do educando na relação com a ação de educadores na perspectiva de aprimoramento do processo educativo. Inciso I - diagnóstico da situação de aprendizagem de cada estudante...; Inciso II - verificar os avanços e dificuldades do educando no processo de apropriação, construção e recriação do conhecimento, em função do trabalho pedagógico desenvolvido; Inciso VI - fundamentar as decisões dos conselhos de série, quanto à necessidade de procedimentos de reforço e recuperação da aprendizagem e de classificação de alunos;

d) artigo 50 - Os alunos serão avaliados de forma contínua e bimestralmente por meio de provas escritas, trabalhos, pesquisa, observação direta e outros que os docentes julgarem necessários. Parágrafo 1o.- Na avaliação de desempenho do aluno, os aspectos qualitativos prevalecerão sobre os quantitativos.

e) artigo 51 - No calendário escolar serão previstas reuniões bimestrais, ordinária e extraordinariamente, dos Conselhos de Série (..) para decidir sobre promoção, retenção ou encaminhamento de alunos para estudos de reforço e recuperação durante o ano letivo.

Além disso, o Regimento define:

a) no artigo 73 que "o núcleo técnico-pedagógico terá a função de proporcionar apoio aos docentes e discentes relativos ao:- Inciso VII -Garantia dos registros do processo pedagógico da Escola e do ensino - aprendizagem dos alunos";

b) no artigo 74 que cabe à Coordenação Pedagógica: Inciso V - Coordenar a programação e execução das atividades de recuperação dos alunos e;

c) o artigo 77 versa sobre as funções dos professores da escola, incumbindo-os no Inciso III de "planejarem e executarem atividades de recuperação para os alunos com atendimento insatisfatório".

Os artigos 92 e 93 apresentam uma situação contraditória, pois enquanto o primeiro diz que "será considerado promovido o aluno que obtiver rendimento satisfatório em todos os componentes curriculares"; o artigo 93 afirma que "A critério dos Conselhos de Classe e Série poderá ser promovido o aluno que apresentar sínteses finais inferiores a cinco, em um ou mais componentes curriculares, desde que devidamente justificados". Entretanto, fica sem definição o que pode ser justificado e para quantos componentes curriculares isto se aplica.

Finalmente o artigo 94: "Aos alunos com aproveitamento insatisfatório, a escola oferecerá atividades de recuperação, de forma contínua e paralela no decorrer do ano.

Parágrafo 1o. -Concluídos os estudos e as atividades de recuperação, o professor atribuirá nota relativa ao componente curricular em referência."

As três Atas do Conselho de Classe bimestrais são surpreendentemente sucintas. O perfil do rendimento dos alunos com rendimento insatisfatório, cerca de 23 alunos dos 36 frequentes (pois 9 haviam abandonado ou se transferido para outras escolas) é assim definido: **falta de compromisso** ou **assimilação** ou **assiduidade** ou **não faz atividade**. Há uma coluna para diagnóstico pedagógico, mas não existe nenhuma informação. Nas três atas, contrariando os artigos do Regimento, está escrito ao final no item como propostas de ação pedagógica: "recuperação contínua, compensação de ausências e convocação dos responsáveis".

Os diários de classe são igualmente sucintos e neles está ausente a problemática da recuperação.

No de Inglês ela inexistente, assim como nos de Geografia e Língua Portuguesa. No de Filosofia, um dia de aula de todos os meses é denominado de recuperação contínua, mas ela ocorre para toda a sala de aula e mais parece uma revisão. O mesmo ocorre em História e Matemática. Em Física aparece todos os meses a mesma frase "**As atividades de avaliação foram aplicadas semanalmente, caracterizando recuperação contínua, visto que, ao perder uma atividade, o aluno tem oportunidade de fazer a atividade seguinte**".

Ou seja, não há qualquer registro de relatórios de avaliação e atividades de reforço e recuperação para o aluno Bruno Gomes Caro Antonio, assim como para os demais alunos com desempenho insatisfatório. Inexiste também uma avaliação das dificuldades enfrentadas pelo aluno quanto ao domínio do conteúdo, uma proposta pedagógica de como trabalhar suas dificuldades, a explicitação das estratégias e procedimentos de reforço e recuperação bem como um cronograma de horários de recuperação.

Não há registros de recuperação contínua, de final de cada bimestre previstas no Regimento nem de avaliação do aluno após a recuperação, como rezam especificamente os artigos 51 e 94. Também não existem documentos que mostrem o cumprimento do artigo 50 do Regimento "Os alunos serão avaliados de

forma contínua e bimestralmente por meio de provas escritas, trabalhos, pesquisa, observação direta e outros que os docentes julgarem necessários. Parágrafo 1º - Na avaliação de desempenho do aluno, os aspectos qualitativos prevalecerão sobre os quantitativos.

Ao contrário, o que foi encaminhado para este Conselho foram notas bimestrais sem registro de quaisquer trabalhos individuais ou em grupo do aluno, pesquisas, atividades de recuperação e outras.

Nos termos da Deliberação CEE nº 120/2013, o exame do material anexado pela escola mostra de forma incontestada que a legislação vigente, LDB 9394/96 e Resolução CNE 07/2010 sobre avaliação, reforço e recuperação assim como os artigos do Regimento da escola, acima citados, foram desrespeitados.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 Defere-se o Recurso Especial impetrado a favor de Bruno Gomes Caro Antonio.

2.2 A EE Professor Gabriel Ortiz deverá adotar os procedimentos necessários para regularizar a vida escolar do Interessado, inclusive levando em conta o previsto no Parágrafo único do Artigo 53 de seu Regimento Escolar, assim como oferecer o reforço pedagógico adequado para a superação efetiva de dificuldades constatadas em sua trajetória escolar;

2.3 Envie-se cópia deste Parecer ao responsável pelo aluno, à EE Professor Gabriel Ortiz, à DER Leste 1, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

**a) Cons.^a Rose Neubauer
Relatora**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto da Relatora.

Votaram contrariamente os Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Francisco Antonio Poli, Francisco de Assis Carvalho Arten, Francisco José Carbonari, Laura Laganá, Luiz Carlos de Menezes, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Martin Grossmann e Nilton José Hirota da Silva.

Sala “Carlos Pasquale”, em 24 de maio de 2017.

**Cons.^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente**